



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

---

## **JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Processo de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico SRP N° 016/2023 , pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

### **I – DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, que teve como Objeto: contratação de instituição financeira para prestação, de forma exclusiva, dos serviços referentes à centralização e ao processamento de 100% (cem por cento) de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pela prefeitura municipal de aurora do Pará/pa, abrangendo servidores ativos efetivos, contratados, comissionados dos órgãos da administração direta, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com a prefeitura municipal, no valor de referencia de R\$ 1.522.857,60 (Um milhão quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o município de Aurora do Pará/PA / por meio da prefeitura municipal de Aurora do Pará, iniciou o procedimento licitatório, porque havia uma demanda para o objeto citado anteriormente, que supriria a necessidade até então avaliada pela Administração, o que ensejou na formalização através de processo licitatório, conforme preceitos regidos em Lei.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

---

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”  
(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“**A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior.** Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Observou-se que não mais se necessitava do prosseguimento licitatório e do objeto em análise, e que sua continuidade representaria onerosidade desnecessária para a Administração Pública, bem como afetaria a logística administrativa e orçamentária, que poderia resultar em afetar outras áreas do município julgadas mais essenciais para os munícipes aurorenses e gestão pública.

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

---

os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Grifo nosso)

Esse também é o posicionamento do TCU:

**“Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (Grifo nosso).

Nada mais a se fundamentar, passa-se a decisão.

### III - DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário a REVOGAÇÃO da Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico SRP, Processo nº 016/2023, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Devendo o presente processo ser submetido a Prefeita Municipal a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação, com a devida manifestação da PROJUR-PGM, sobre a legalidade da decisão.

Aurora do Pará, 14 de fevereiro de 2023.

**Antonia Tassila Farias de Araújo**  
**Pregoeira**